



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000522-03.2016.815.0251** – 1ª Vara Mista da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público  
**APELADO 01** : Francileudo Mendonça de Araújo  
**ADVOGADO** : Taciano Fontes de Freitas  
**APELADO 02** : Francisco Welleson dos Santos Santana  
**ADVOGADA** : Waleska Hilário Trindade

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado.** Art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Tribunal do Júri. Absolvição dos réus. Irresignação da acusação. Julgamento manifestamente contrário às provas dos autos. Inocorrência. Decreto absolutório apoiado em elementos mínimos existentes nos autos. Negativa de autoria acolhida pelo Conselho de Sentença. Soberania dos veredictos. Manutenção. **Desprovemento do apelo.**

– No julgamento dos crimes dolosos contra a vida vigora o princípio da soberania dos veredictos, que não podem ser desconstituídos, salvo quando proferidos em manifesta contrariedade à prova dos autos. Logo, havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido no caderno processual, deve ser preservada a decisão dos jurados.

– No caso, os juízes leigos atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando

pela tese que lhes foi apresentada durante a Sessão do Júri, não se podendo afirmar que tenham se posicionado em manifesta contrariedade à prova dos autos, devendo prevalecer o princípio da soberania dos vereditos.

– Aludido Conselho de Sentença é livre na escolha da solução que lhe pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, constituindo ela numa aberração, porque divorciada daquele, o que não é o caso dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal do Ministério Público (fl. 219), com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, em face da sentença de fls. 210/212, oriunda do Tribunal do Júri da Comarca de Patos, que absolveu os réus Francileudo Mendonça de Araújo, vulgo "França" e Francisco Welleson dos Santos Santana, vulgarmente chamado de "Berreca".

Razões do recurso, às fls. 221/225, nas quais o apelante afirma que a sentença absolutória, manifestamente, contrariou as provas dos autos, uma vez que não existem álibis que provem que o réu "França" não se encontrava no local do crime, bem como de que não possuía uma arma de fogo.

O apelante ainda ressalta que há grande incongruência do interrogatório de "França" e a palavra de suas testemunhas de defesa Silene da Silva Nóbrega e Elenilson Trajano Vieira, destacando, ainda, o depoimento de Alan Félix de Almeida, com quem teria sido apreendido um revólver, tendo este dito que pertencia ao apelado, bem como que teria sido utilizado na morte do jovem Jailson Alves da Silva, vulgarmente conhecido como "Dil"

Por outro, o apelado Francisco Welleson dos Santos Santana, o "Berreca", era o único presente no instante em que a vítima, pilotando uma moto, foi alvejado por um disparo de arma de fogo. "Berreca" pilotava outra motocicleta, ao lado de "Dil", e se dirigiam para uma partida de futebol, quando a vítima foi atingida, sendo infrutíferos seus argumentos de que estavam distantes um do outro no momento da morte de Jailson Alves da Silva, bem como que os possíveis autores seriam dois homens em uma outra motocicleta, já que não teria revelado isto à autoridade policial, mas apenas em Juízo.

Por tais razões, o apelante pede novo júri.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo réu Francileudo Mendonça de Araújo, às fls. 227/231, e pelo réu Francisco Welleson dos Santos Santana, de fls. 235/241, nas quais pedem a manutenção da absolvição, com o desprovimento do apelo ministerial.

Instado a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, às fls. 248/256.

### **É o relatório.**

### **VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente espera novo júri para os réus apelados, Francileudo Mendonça de Araújo, vulgo "França" e Welleson dos Santos Santana, vulgarmente chamado de "Berreca", na medida em que a sentença que os absolveu foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Conforme afirma o recorrente, em síntese, as provas demonstram que o réu "França", possuía uma arma de fogo e estava presente no momento do crime, certo que há grave incongruência entre as suas testemunhas e o próprio réu, inclusive, quanto ao local em que se encontrava no momento do crime, e "Berreca", que estava presente no instante do delito, não provou, de forma contumaz, que não se encontrava ao lado da vítima no instante de sua morte.

Por tais motivos, o Ministério Público espera um novo Júri.

Vejamos a denúncia (fls. 02/06):

*"Consta no inquérito policial em anexo que os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, por motivo torpe, mataram JAILSON ALVES DA SILVA (conhecido por "DIL"), mediante disparo de arma de fogo.*

***De acordo com as peças de informação, durante as festividades do carnaval do ano de 2016, o ofendido JAILSON ALVES DA SILVA ("DIL") manteve um relacionamento amoroso com a senhora Francisca Joelma Moraes da Nóbrega, ex-esposa do acusado FRANCILEUDO MENDONÇA DE ARAÚJO ("FRANÇA"). Não gostando de tal fato, o referido denunciado, por vingança, decidiu que iria matar a indicada vítima.***

***Para tanto, o acusado "FRANÇA" procurou o denunciado FRANCISCO WELLESON DOS SANTOS SANTANA ("BERRECA"), pessoa conhecida do ofendido "DIL", sendo que ambos os acusados arquitetaram que o assassinato seria executado da seguinte forma: o denunciado "BERRECA" levaria a vítima para um determinado local, e, em seguida, esta seria morta pelo acusado "FRANÇA".***

***No dia 14 de fevereiro de 2016 por volta das 09h50min (nove e cinquenta da manhã), o denunciado "BERRECA" atraiu o ofendido para a Rodovia/PB 275, sendo que cada um seguia em uma motocicleta diferente.***

***Quando o acusado "BERRECA" e a vítima passaram pelas imediações do Sítio Trincheiras, localizado entre os municípios de Patos/PB e São José de Espinharas/PB, o denunciado "FRANÇA" surgiu, momento em que sacou uma arma de fogo, efetuando um disparo contra o ofendido, vindo este a falecer ainda no local.***

*Em continuidade, os acusados evadiram-se da cena do crime.*

*Com efeito, as circunstâncias narradas mostram que o homicídio em questão foi cometido por motivo torpe, qual seja vingança em razão da vítima ter mantido, durante as festividades de carnaval do corrente ano, um relacionamento amoroso com a ex-esposa do denunciado FRANCILEUDO MENDONÇA DE ARAÚJO ("FRANÇA").*

*Outrossim, também consta nos autos a informação de que, durante as diligências policiais realizadas para desvendar o crime em evidência, houve a apreensão, em uma das residências do acusado FRANCILEUDO MENDONÇA DE ARAÚJO ("FRANÇA"), de uma espingarda, juntamente com munições e assessório de armamento (coldre), fato este já comunicado à*

*Delegacia Distrital de Patos/PB, para a instauração do devido procedimento investigatório.*

*Além do mais, ainda foi colhida a notícia de que o denunciado FRANCILEUDO MENDONÇA DE ARAÚJO ("FRANÇA") é envolvido com o tráfico de drogas e outros delitos na cidade de Patos/PB, o que evidencia seu alto grau de periculosidade.*

*Por tais razões, encontram-se os acusados indicados, já devidamente qualificados, por suas condutas dolosas, incursos nas definições típico-penais previstas no art. 121, §2º,1; c/c art.-29, ambos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso 1, da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).” **Fiz destaques***

Observei, atentamente, todas as provas amealhadas que conduziram os réus ao julgamento perante o Sinédrio Popular, destacando, nos depoimentos, nas declarações e interrogatórios, aquilo que entendi como sendo mais relevante.

O Policial Militar, Hermani Sávio Cruz Ferraz, falou perante a autoridade policial (fls. 08/09):

*"QUE hoje, por volta 09h50, estava de serviço quando receberam a informação de que havia ocorrido um homicídio na RODOVIA PB 275, nas imediações do Sítio Trincheiras, entre as cidades de Patos e São José do Espinharas; QUE o CIOP informou que o local do fato criminoso fazia parte do município de São José do Espinharas, momento em que a equipe de policiais da Central de Polícia se dirigiram ao local para fazer a preservação do local e realizar as primeiras investigações; **QUE ao ser constatado que o local do fato pertencia ao município de Patos, a equipe de policiais da Central de Polícia Civil passaram a ocorrência para esta delegacia especializada, informando que colheram o depoimento de FRANCISCO WELLESON DOS SANTOS SANTANA, vulgo "BERRECA", mas o mesmo mudou a versão dos fatos por diversas vezes e aparentava está bastante nervoso; QUE BERRECA chamou atenção pelo fato de alegar ser bastante amigo da vítima mas que após a sua oitiva iria para um aniversário; QUE BERRECA estava com a vítima na hora do fato criminoso, mas que negou ter visto quem efetuou o disparo de arma de fogo como também qualquer veículo ou moto no local; QUE diante dos fatos colhidos com os policiais que estiveram no local do fato, os agentes de investigação desta delegacia especializada iniciaram as investigações, ouvindo populares da localidade e familiares da vítima, obtendo a informação de que a vítima havia tido um relacionamento amoroso durante o***

***carnaval deste ano com a ex-namorada de FRANÇA, onde o mesmo ficou bastante chateado com o fato, e segundo comentários FRANÇA havia matado JAILSON com a ajuda de BERRECA que havia atraído a vítima ao local do crime; QUE segundo populares FRANÇA é bastante perigoso, envolvido com o tráfico de drogas e com diversos delitos em Patos; QUE os policiais entraram em diligências ininterruptas para localizar FRANÇA e BERRECA; QUE durante as diligências, os policiais receberam uma denúncia anônima no sentido de que BERRECA levou a vítima para o "cheiro do queijo", e FRANÇA foi quem efetuou os disparos de arma de fogo em desfavor da vítima, acrescentando que na noite anterior do fato criminoso, FRANÇA e BERRECA entraram em vias de fato no interior da casa de NETO (irmão de FRANÇA), onde BERRECA também estava presente; QUE ao ser ouvido nesta delegacia especializada, JOSÉ ADEMAR DA SILVA (PAI DA VITIMA) disse que acreditava que BERRECA havia participado do homicídio de seu filho, levando ao local do crime, como também acredita que FRANÇA foi quem efetuou os disparos, pelos motivos acima descritos; QUE JOSÉ ADEMAR disse ainda que BERRECA ligou para sua filha para pedir que não colocassem o nome dele na polícia, aparentando estar bastante nervoso, demonstrando que havia participado do crime; QUE, por volta das 16h00, a polícia civil localizou BERRECA, e ao ser inquirido a respeito dos fatos, o mesmo contou uma versão totalmente diferente da que havia prestado em seu depoimento, sempre contraditório e defendendo FRANÇA; QUE, por volta das 17h30, a polícia civil se deslocou para o Sítio Mucambo, onde BERRECA afirmou ser a residência de FRANÇA, e no momento que o mesmo avistou a viatura chegando empreendeu fuga para dentro do matagal; QUE no interior da casa de FRANÇA foi encontrada uma espingarda cal. 20, 11 munições do mesmo calibre, um coldre de revólver, um aparelho celular carregando, e outros objetos; QUE diante dos fatos, os policiais deram voz de prisão a BERRECA em virtude do mesmo ser suspeito de ter participado do homicídio em tela, tendo como função atrair a vítima ao local da execução, onde toda a ação criminosa foi anteriormente planejada com FRANÇA."***

Na instrução processual, conforme DVD de fl. 129, Hermani Sávio Cruz Ferraz contou que participou das investigações da morte de Jailson, vulgo "Dil", após a notícia ser dada por "Berreca", o qual só repassava informações contraditórias. Disse saber de uma arma de fogo, encontrada em poder de Alan Félix Palmeira, conhecido por "Nego

Alan", três dias depois do homicídio, tendo este dito à autoridade policial que esta arma foi utilizada por "França" pra matar Jailson.

O policial contou em Juízo, que dois ou três dias depois do ocorrido, pessoas da comunidade confirmavam a versão apresentada pelos familiares da vítima, os quais diziam que "França", amigo de "Berreca", havia matado "Dil", por ciúmes de sua ex-mulher, e que, na noite anterior, vítima e o réu "França" tinham brigado, tendo este miliciano, inclusive, encontrado na casa de Francileudo um coldre de um revólver, arma esta, posteriormente, achado em posse do aludido Alan.

Disse, ademais, que "França" já havia sido investigado por tráfico de drogas.

Já o Policial Civil, Márcio Cleide Tavares Josias, falou em seu depoimento, na delegacia, de fls. 10/11:

*"QUE hoje, por volta 09h50, estava de serviço quando receberam a informação de que havia ocorrido um homicídio na RODOVIA PB 275, nas imediações do Sítio Trincheiras, entre as cidades de Patos e São José do Espinharas; QUE o CIOP informou que o local do fato criminoso fazia parte do município de São José do Espinharas, momento em que a equipe de policiais da Central de Polícia se dirigiram ao local para fazer a preservação do local e realizar as primeiras investigações; **QUE ao ser constatado que o local do fato pertencia ao município de Patos, a equipe de policiais da Central de Polícia Civil passaram a ocorrência para esta delegacia especializada, informando que colheram o depoimento de FRANCISCO WELLESON DOS SANTOS SANTANA, vulgo "BERRECA", mas o mesmo mudou a versão dos fatos por diversas vezes e aparentava está bastante nervoso; QUE BERRECA chamou atenção pelo fato de alegar ser bastante amigo da vítima mas que após a sua oitiva iria para um aniversário; QUE BERRECA estava com a vítima na hora do fato criminoso, mas que negou ter visto quem efetuou o disparo de arma de fogo como também qualquer veículo ou moto no local; QUE diante dos fatos colhidos com os policiais que estiveram no local do fato, os agentes de investigação desta delegacia especializada iniciaram as investigações, ouvindo populares da localidade e familiares da vítima, obtendo a informação de que a vítima havia tido um relacionamento amoroso durante o carnaval deste ano com a ex-namorada de FRANÇA, onde o mesmo ficou bastante chateado com o fato, e segundo comentários FRANÇA havia matado JAILSON com a ajuda de BERRECA que***

*havia atraído a vítima ao local do crime; QUE segundo populares FRANÇA é bastante perigoso, envolvido com o tráfico de drogas e com diversos delitos em Patos; **QUE os policiais entraram em diligências ininterruptas para localizar FRANÇA e BERRECA; QUE durante as diligências, os policiais receberam uma denúncia anônima no sentido de que BERRECA levou a vítima para o "cheiro do queijo", e FRANÇA foi quem efetuou os disparos de arma de fogo em desfavor da vítima, acrescentando que na noite anterior do fato criminoso, FRANÇA e BERRECA entraram em vias de fato no interior da casa de NETO (irmão de FRANÇA), onde BERRECA também estava presente; QUE ao ser ouvido nesta delegacia especializada, JOSÉ ADEMAR DA SILVA (PAI DA VÍTIMA) disse que acreditava que BERRECA havia participado do homicídio de seu filho, levando ao local do crime, como também acredita que FRANÇA foi quem efetuou os disparos, pelos motivos acima descritos; QUE JOSÉ ADEMAR disse ainda que BERRECA ligou para sua filha para pedir que não colocassem o nome dele na polícia, aparentando estar bastante nervoso, demonstrando que havia participado do crime; QUE, por volta das 16h00, a polícia civil localizou BERRECA, e ao ser inquirido a respeito dos fatos, o mesmo contou uma versão totalmente diferente da que havia prestado em seu depoimento, sempre contraditório e defendendo FRANÇA; QUE, por volta das 17h30, a polícia civil se deslocou para o Sítio Mucambo, onde BERRECA afirmou ser a residência de FRANÇA, e no momento que o mesmo avistou a viatura chegando empreendeu fuga para dentro do matagal; QUE no interior da casa de FRANÇA foi encontrada uma espingarda cal. 20, 11 munições do mesmo calibre, um coldre de revolver, um aparelho celular carregando, e outros objetos."***

No curso da instrução criminal (DVD à fl. 129), o policial Márcio Cleide Tavares, falou que a abordagem inicial do caso ficou a cargo dos plantonistas, para os quais "Berreca" contou várias versões do acontecido, só depois tal crime foi repassado para a Delegacia de homicídios, quando tomou parte das investigações, instante em que Francisco Welleson, mais uma vez, dava várias versões do acontecido.

Segundo ele, anônimos e familiares, como o pai da vítima, davam conta de que a vítima foi levada ao local da morte por "Berreca" e lá foi executado por "França", em razão de uma discussão, na noite anterior, tendo em vista que a vítima teve um caso com a ex-mulher de Francileudo.



Ele conta, ainda, que prendeu Alan Félix Palmeira, o qual estava com uma arma, repassada por "França", que teria sido usada no assassinato, apreendida pela polícia militar e, segundo ele, foi encaminhada para o Fórum.

Reforçou, ademais, que o réu Francileudo tinha sido investigado por tráfico de drogas, mas não tinha conhecimento de qualquer prisão deste.

Já o pai da vítima, o Sr. José Ademar da Silva, vulgo "Biringa", contou ao Delegado, às fl. 12/13:

*"QUE é pai da vitima JAILSON ALVES DA SILVA; QUE hoje, por volta das 09h50, estava na residência de NETO (companheiro de sua filha Janaina) na companhia de NETO, quando chegou "BOA" (irmão de PERRECA) dizendo que PERRECA havia falado que tinham efetuado um disparo de arma de fogo em desfavor de seu filho JAILSON, vulgo "DIO"; QUE em seguida "BOA" saiu na moto em disparada deixando o declarante sozinho; **QUE minutos antes do crime, o declarante cruzou na estrada com JAILSON e PERRECA, onde cada um guiava uma moto, transitando de forma emparelhada**; QUE o declarante foi ao local do fato-criminoso, e chegando lá, constatou o corpo de seu filho JAILSON alvejado por um projétil de arma de fogo, estirado ao chão, cerca de 03 metros de distancia da estrada; QUE PERRECA estava no local, quando o declarante indagou a respeito do que havia acontecido, tendo o mesmo dito que vinha transitando a alguns metros na frente de JAILSON, quando ouviu um disparo de arma de fogo, e ao olhar para trás viu JAILSON caindo na moto, já alvejado, porém alegou não ter visto ninguém, nem nenhuma moto ou carro na localidade; QUE PERRECA era amigo de JAILSON; **QUE no domingo do carnaval deste ano, JAILSON teve um relacionamento amoroso com a ex-mulher de FRANÇA, e ficou sabendo que o mesmo não tinha gostado; QUE segundo comentários de populares, FRANÇA é envolvido com o tráfico de drogas, bem como é bastante perigoso**; QUE FRANÇA é irmão de NETO (companheiro de sua filha JANAINA); QUE PERRECA dormiu na casa de NETO, na noite de ontem, não sabendo afirmar se FRANÇA esteve no local; **QUE PERRECA é amigo de FRANÇA; QUE a ex-mulher de FRANÇA (que ficou no carnaval com JAILSON) esteve no local do crime, mas foi rapidamente embora por causa dos comentários de que FRANÇA foi quem cometeu o homicídio de JAILSON, em razão da relação amorosa da vitima com a mesma**; QUE PERRECA ligou para uma pessoa que estava no velório de JAILSON, pedindo para que*

*esta pessoa dissesse para o declarante, que quando fosse chamado para ser ouvido na delegacia afirmasse que o mesmo não teve nada a ver com o homicídio de seu filho; **QUE acredita que PERRECA tenha alguma participação no homicídio de seu filho, pois não consegue entender como o mesmo estava com seu filho e não viu quem foi o autor dos disparos; QUE pela dinâmica do local do fato criminoso, acredita que seu filho tenha parado na estrada no momento em que foi alvejado; QUE seu filho não usava drogas; QUE seu filho JAILSON não tinha inimizades, salvo com FRANÇA, pelos motivos já relatados; QUE FRANÇA possui uma moto mas não se recorda a cor da mesma.***"

Na fase judicial (DVD, à fl. 129), o pai de Jailson, disse que cruzou com "Berreca" e Jailson na estrada, emparelhados, quando eles se dirigiam para um campo de futebol e ele voltava para o centro da cidade. Assim, ao chegar na cidade, na companhia de uma de suas filhas, soube que seu filho tinha sido atingido por tiros, correndo para o local, mas já o encontrou morto.

Segundo ele, "Berreca" lhe disse que ao se adiantar, com alguns metros, escutou um disparo e, ao olhar para trás, viu o amigo morto.

Ele falou que nunca ouviu falar que "França" tinha envolvimento com drogas, ou mesmo, que era pessoa perigosa, fato constante de suas declarações na delegacia mas achava que a única explicação para a morte de seu filho, através do que lhe diziam, teria sido o envolvimento deste com a ex-esposa do réu "França", entretanto, não acreditava no envolvimento de "Berreca" na morte de Jailson, pois não era pessoa que apresentasse algum perigo.

Falou, por fim, que seu depoimento na delegacia não foi lido e que não sabia ler ou escrever, mas sabia que "França" e seu filho não tinham discutido antes do crime.

Na qualidade de depoente, na fase inquisitória, o ora apelado Francisco Welleson dos Santos Santana, conhecido como "Berreca", disse, à fl. 14:

*"QUE o depoente hoje por volta das 09h40min se encontrava na residência de Neto de Elias que fica na Vila Cavalcante nesta cidade e lá se encontrou com JAILSON conhecido por DM e na ocasião rt depoente disse que ia para casa, e Jailson disse que tinha vindo deixar a mãe dele aqui em Patos e que iria jogar bola no campo do Sitio Mocambo; Que o depoente seguiu com destino ao Sitio em uma moto e Jailson em outra*

*moto; Que chegando na entrada para o campo de Mocambo ele entrou para jogar bola enquanto o depoente seguiu mais adiante; **Que o depoente viu pelo retrovisor da moto que Jailson vinha mais atrás, momentos depois o depoente ouviu um tiro e voltou para ver o que tinha acontecido e viu que Jailson estava caído depois da cerca; Que o depoente não viu ninguém na garupa da moto de Jailson e nem em outra moto ao lado, bem como não viu nem outra pessoa passar de moto; Que de imediato telefonou para a família de Jailson para comunicar o ocorrido; Que não sabe se Jailson tinha alguma inimizade.***

Já como conduzido, perante o Delegado, "Berreca" contou (fls. 15/16):

*"QUE no dia de ontem, 13/02/2016, por volta das 20h30 se dirigiu para a residência de NETO onde permaneceu até as 08h40 do dia 14/02/2016, na companhia de NETO, JANAINA e JORDANIA (sua namorada); QUE as 08h00, JAILSON chegou na residência de NETO, quando tomaram café, e saíram em direção ao Sítio Cágado, cada um em uma moto; QUE no momento em que transitavam nas imediações do Sítio Trincheiras, em quando transitavam numa velocidade aproximada de 60Km/h, JAILSON disse que iria jogar bola no campo do sítio trincheiras, situado nas margens da estrada, tendo entrado no sítio logo em seguida; **QUE logo em seguida, percebeu que JAILSON emparelhou a moto e disse que não havia ninguém no campo, e que iria para o sítio Cágado com o conduzido; QUE após a referida conversa em quanto transitavam na velocidade aproximada de 60Km/h, o declarante ultrapassou JAILSON, quando de repente ouviu um disparo de arma de fogo, e JAILSON caindo com a moto; QUE nesse momento avistou uma moto escura com dois indivíduos desconhecidos usando capacete; QUE os algozes de JAILSON, mesmo sabendo que o conduzido observou toda a ação, em nenhum momento tentou contra a vida deste; QUE o conduzido não socorreu JAILSON, pois ficou nervoso, momento em que se dirigiu ao sítio trincheiras e pediu ajuda a mulher de RONALDO; QUE no local disse para todos que não viu quem efetuou os disparos, bem como não viu veículos e motos transitando no oca; **QUE mentiu na hora do fato, pois ficou com medo de ser preso;** QUE NETO tem um irmão de nome FRANÇA; QUE tem conhecimento que JAILSON teve um relacionamento amoroso com JOELMA (ex-mulher de FRANÇA), mas alega que em nenhum momento FRANÇA ficou chateado com esse***

*fato; QUE desconhece que FRANÇA tenha brigado com JAILSON; **QUE FRANÇA é uma ótima pessoa, e não é envolvido com nenhuma ilicitude; QUE não se recorda ter ligada para alguma pessoa pedindo para que falasse com o pai da vítima para dizer que ele não tinha nada haver com o homicídio de JAILSON; QUE mostrou aos policiais desta delegacia especializada onde FRANÇA reside, numa casa em construção situada no sítio Mucambo, e ao se dirigirem para o local, por volta das 17h30, do dia de hoje, os policiais encontraram no interior da casa uma espingarda, munições, coldre de revolver, o celular de FRANÇA, entre outros objetos; QUE a referida casa não possui portas, janelas e telhado; QUE FRANÇA provavelmente correu da casa quando ouviu o barulho da viatura; QUE não sabe o motivo de FRANÇA ter tido medo da polícia.***"

Na fase judicial, conforme DVD de fl. 129, falou que os fatos não eram verdadeiros, que conhece "França" há bastante tempo e eram muito amigo de Jailson, criados juntos, desde pequenos, sendo que todos os sábados e domingos jogavam juntos.

Ele contou que dormiu na casa de Janaina e Neto – sendo este casal formado pela irmã de "Dil" e pelo irmão de "França" –, pois haviam bebido na noite anterior, quando "Dil" foi chamá-lo para irem ao campo jogar bola. Ele disse que ambos seguiam caminho para o campo, mas em determinado momento, quando se afastaram uns 100 metros, ouviu um disparo de arma de fogo, virou-se e viu seu amigo ao solo e dois homens, de capacete, evadindo-se do local, em uma motocicleta preta, tendo, de logo, retornado para socorrer "Dil", ficando junto ao amigo morto e de lá não saiu, pedindo socorro.

Falou que soube que a suspeita lhe recaia quando foi preso, tendo sido torturado pelos policiais, a fim de confessar a prática criminosa.

Perante o Sinédrio Popular (conteúdo do DVD à fl. 204) disse que os fatos a ele atribuídos não eram verdadeiros e que não entendia a razão de tais acusações. Ele falou que foi chamado pelo amigo Jailson para ir jogar, mas não quis, porém seguiram juntos até o local da partida. Lá chegando, Jailson não ficou e resolveu seguir caminho lhe acompanhando. Dado instante, quando ele estava mais à frente do amigo, numa curva, por volta de 100 metros à frente de "Dil", escutou um disparo de arma de fogo, ao passo que, olhando para trás viu seu amigo alvejado, caindo, e dois homens de capacete, em uma moto preta, manobrando-a em direção contrária e se evadindo do local.

Ao se aproximar, clamou pelo amigo, que estava caído depois de um cercado, mas este não respondia e pediu socorro numa casa

próxima, depois voltou até Jailson e lá permaneceu. Porém, segundo ele, não sabia explicar porque tais homens atiraram em seu amigo, mas pouparam a sua vida. Tudo isso teria ocorrido por volta das 09h00 da manhã.

Falou que, enquanto esteve no local, não viu "França", mas permaneceu próximo até a retirada do corpo de "Dil". Entretanto, não sabia explicar porque a vítima, supostamente atingida enquanto pilotava a moto na estrada, foi encontrada longe desta, caída ao solo, dentro do sítio após uma cerca de arrame.

Diante dos jurados, ainda ressaltou, por mais esta oportunidade, sua imensa amizade com a vítima. Contou, ademais, que não existiam razões para que alguém viesse a matar seu amigo, muito menos ele teria razões para ceifar a vida de Jailson, bem como que "França" não tinha inimizade com a vítima e nunca saiam em companhia um do outro.

Segundo ele disse a Juíza, o depoimento colhido na delegacia teria sido obtido após espancamento dos policiais, daí a explicação para não ter falado detalhes de uma moto preta, com os dois homens de capacete, os quais teriam atirado contra seu amigo, pois estava muito nervoso com sua prisão e o tratamento dos milicianos.

Já Francileudo Mendonça de Araújo, vulgo "França", falou, às fls. 29/30, do inquérito policial, ao ser interrogado:

*"QUE, no dia 14/02/2016, por volta das 14h00, estava no Sítio Mocambo, na propriedade de GOIA, juntamente com outras pessoas que estavam confraternizando no local, quando recebeu a notícia através de um desconhecido que falou que haviam acabado de matar DIO, filho de BIRINGA; QUE nesse momento, o interrogado ficou bastante triste e chocado com a notícia, e se deslocou ao local do crime; QUE o interrogado gostava muito de DIO, e nunca teve nenhuma desavença; QUE chegando ao local do crime constatou DIO já em óbito; QUE na hora ninguém comentou nada a respeito do fato criminoso; QUE em seguida, retornou ao Sítio Mocambo, para a propriedade de GOIA, e permaneceu até as 16h00, quando então se dirigiu para a casa de sua namorada; QUE, entre 20h00 às 21h00, saiu da casa de sua namorada GILMARA e foi para a casa de sua mãe; QUE, demorou na residência de sua genitora cerca de 30 min, instante em que foi a sua residência, situada no Sítio Mocambo, quando então percebeu que alguém havia entrado em sua casa, pois seu aparelho celular que havia deixado carregando havia desaparecido, assim como sua espingarda cal. 20, e 11 munições do*

*mesmo calibre; QUE ficou preocupado de alguém ter furtado referidos objetos pois sua casa não porta, então resolveu procurar saber dos vizinhos a respeito do que havia ocorrido, sendo então informado que a policia civil esteve em sua casa a sua procura; QUE o interrogado é casado com FRANCISCA JOELMA MORAIS DA NÓBREGA, porém estão separados de fato a cerca de 01 ano e 04 meses; **QUE nunca soube que JAILSON, vulgo DIO tivesse tido qualquer relacionamento amoroso com JOELMA; QUE caso o interrogado soubesse que JAILSON tivesse relacionamento amoroso com JOELMA, não iria ter ciúmes, pois gostava muito de JAILSON, e respeita muito JOELMA; QUE nega ter tido qualquer participação no homicídio de DIO; QUE era bastante amigo de DIO, e por essa razão, pode afirmar que o mesmo não tinha inimizades com ninguém, nem envolvimento com drogas, dividas ou outro motivo para alguém lhe querer mal; QUE na noite anterior ao crime afirma que esteve na casa de seu irmão NETO, encontrando com seu irmão NETO, a vítima DIO, BERRECA, BOA e JANAINA; QUE na casa de NETO estavam todos embriagados, onde todos estavam com vozes alteradas, mas nega ter brigado com DIO; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE não é usuário de drogas, nem ingere bebidas alcoólicas, como também não fuma; QUE na noite de ontem tomou conhecimento através de sua genitora, de que a policia civil havia lhe intimado para comparecer a esta delegacia especializada, e hoje, por volta das 10h00, apareceu espontaneamente com seu advogado.***"

Em Juízo, conforme DVD de fl. 129, ele não confessou ser autor do ocorrido apurado nestes autos, fato que lhe causava grande surpresa. Segundo ele, no dia do homicídio de "Dil", no instante do crime, estava no Sítio Mucambo, pertencente ao cidadão conhecido pelo apelido de "Goia", em um aniversário de uma criança, momento em que ajudava a consertar uma cerca, compromisso firmado quando ía a casa de sua namorada, próxima ao referido sítio e foi convidado para ir à festa, chegando no local por volta das 7h00 da manhã. Falou que a espingarda apreendida em sua casa, servia apenas para caça.

Disse que conhecia bastante a vítima, desde pequeno, mas que não eram amigos, bem como que soube do relacionamento de sua ex-esposa com a vítima apenas na Delegacia, de igual forma também teve notícia de outras relações dela, mas nunca foi motivo de ciúmes ou brigas. Que soube quem era o morto por sua atual esposa, deslocando-se do sítio de "Goia" até o local do fato, onde já haviam muitas pessoas, dentre as quais os familiares da vítima.

Além disso tudo, o seu irmão Neto é marido de Janaina, irmã da vítima Jailson Alves da Silva, tendo ele um bom relacionamento com todos os familiares desta.

O réu disse que conhecia "Berreca", mas não eram grandes amigos, apenas tinham crescido juntos e que, na noite anterior ao delito, passou na casa de seu irmão e da sua cunhada Janaina, caminho para a casa de sua mãe, mas parou apenas para dirimir uma breve discussão entre seu irmão e um tio da vítima, estando Jailson presente ao local, onde todos bebiam.

No Júri, a teor do que está contido no DVD à fl. 204, negou a prática criminosa, afirmando que tudo partia de boatos inverídicos. Ele contou que foi convidado por "Tarso", a ir numa festa de aniversário, no Sítio Mucambo, propriedade de "Goia", e como era caminho para casa de sua então namorada, foi buscá-la e voltou para a festividade, onde ficou ajudando desde as 6h30 ou 7h00 da manhã até umas 15h30 ou 16h00.

Contou que tomou conhecimento da morte de "Dil", por volta das 8h30 ou 9h00, quando passou um estranho, de carro, e contou da morte de um rapaz em local próximo.

Ele disse que foi ao local da morte por volta das 11h00, depois que seu irmão Neto, esposo de Janaina, ligou para sua então namorada e contou o fato, o que lhe deixou muito consternado, chocado até, uma vez que a vítima era uma excelente pessoa, que era "mesmo que ser um parente seu", mas ficou no local por pouco tempo, onde já estava, inclusive, o pai da vítima e "Berreca". De lá, saiu em sua moto e sua companheira em outra, tendo ela se dirigido para a casa de seus pais e ele retornado para a casa de "Goia".

Indagado pela Juíza, falou que as testemunhas "Goia" e sua esposa Silene, não o viram sair da festa, daí porque teriam testemunhado que ele permaneceu ali o tempo todo, não se tratando de mentiras, porque seriam pessoas trabalhadores e de família, não tendo razões para mentir ao Júri, uma vez que sua saída foi breve, pois o Sítio Trincheiras ficava a uns 4 ou 5km de distância do Sítio Mucambo, num percurso de pouco mais de 5 minutos de moto.

Falou que não tinha histórico criminal, conforme várias pessoas ou testemunhas, inclusive, policiais poderiam atestar, sendo a arma apreendida em sua propriedade usada apenas para caça, mas que nunca manuseou ou atirou com um revólver.

Quanto a testemunha Alan Félix, citado "Nego Alan", supostamente preso com um revólver que dizia ser seu e usado no crime,

falou que nunca o viu e que este deveria ter sido convocado ao Júri para esclarecer tais fatos, visto que nunca foi escutado em Juízo e isto estava lhe causando grande prejuízo e celeumas, já que, àquela época, já se encontrava preso a mais de 8 meses injustamente.

A irmã da vítima, de nome Janaina Alves da Silva, contou na fase policial, à fl. 31:

*"QUE no dia 14/02/2016, estava em sua residência quando soube através de populares que seu irmão JAILSON havia sido assassinado através de disparos de arma de fogo, no Sítio Trincheiras, na zona rural de Patos/PB; QUE em seguida se dirigiu ao local do fato e constatou a veracidade dos fatos, onde JAILSON estava estirado ao chão; **QUE na noite anterior estava em sua casa seu companheiro NETO, BERRECA, JORDANIA, JAILSON e FRANÇA; QUE a declarante discutiu com seu esposo, momento em que entrou juntamente com o mesmo para o interior da residência; QUE em seguida ouviu vários gritos e pessoas pedindo para que tivesse "calma", sabendo a confusão foi entre FRANÇA e uma outra pessoa desconhecida; QUE ficou sabendo que JAILSON teve um relacionamento amoroso durante o carnaval com JOELMA, ex-mulher de FRANÇA e que FRANÇA havia ficado chateado quando tomou conhecimento do fato; QUE ao saber que BERRECA estava no momento com a moto ao lado da moto de seu irmão, quando então, segundo ele, ouviu um disparo de arma de fogo e não viu quem foi o autor e nem o veículo que o atirador estava, ficou bastante desconfiada pela história contada pelo mesmo e pelo fato de ele não ter prestado socorro a vítima."***

Janaina foi escutada em Juízo, como declarante do DVD à fl. 129. Segundo ela, no dia da morte de seu irmão, seu pai foi escutado pela autoridade policial, ainda um pouco embriagado e no "calor" da notícia do falecimento de seu filho, inclusive, ela mesma prestou declarações na delegacia, sob muita pressão, pois estava muito emocionada e a autoridade policial não lhe dava espaço para se recompor da morte de Jailson, tendo naquele instante, até mesmo, desmaiado, dada a situação sofrida, não confirmando parte do que constava nos relatos colhidos na delegacia.

Segundo ela, seu irmão não teve discussão com "França" na noite anterior, mas sim, ela e seu esposo Neto brigaram, pois este teve ciúmes dela com um rapaz, tendo Jailson chegado apenas 40min depois desse fato, e "França" chegou bem depois, não tendo, sequer, adentrado a sua casa. Conforme disse, "França" viu que o tio dela estava "fazendo confusão" no local, pelo que o aconselhou a seguir seu caminho,



para que não tivesse mais conflito deste com seu marido Neto, este, por sua vez irmão do réu "França".

Disse que nunca soube de nenhuma raiva ou desavença de "França" com seu irmão, por causa de Joelma, bem como não teve nenhuma suspeita de que "Berreca" participara da morte de Jailson.

"Berreca", segundo ela, era como um filho para sua mãe e era de total convívio com a inditosa vítima, como se irmão dele fosse.

Ela, ainda, confirmou que era de seu conhecimento que no momento da morte de seu irmão, Francileudo estava no Sítio de "Goia", e que, naquele instante da instrução, a prisão de "França" e "Berreca" era injusta, já que o primeiro não tinha razões pra brigar com seu irmão, por causa da ex-esposa, com a qual era separado haviam uns dois anos, tendo ambos novos relacionamentos, e "Berreca" era como um membro de sua família.

No Júri (DVD à fl. 204), confirmou a discussão tida com seu marido no dia anterior, mas que isto não teve nenhuma ligação com o delito. Falou que o irmão era de "casa para o trabalho e do trabalho para casa", exercia a atividade de servente de pedreiro, trabalhador e bom filho, nunca tendo nenhum envolvimento com tráfico de drogas, ou mesmo, consumo de drogas, sem qualquer passagem pela polícia, tanto na adolescência, quando era muito doente, e na vida adulta.

Ressaltou que a amizade com "Berreca" era muito boa, uns dos seus melhores amigos, que frequentava a sua casa e sempre saíam juntos nos finais de semana.

Questionada, perante o Sinédrio Popular, falou que seu tratamento na delegacia, quando da coleta de suas declarações, foi terrível, uma vez que teve que falar pressionada, chegando a desmaiar, assinando o termo sem lê-lo antes, bem como que, neste mesmo termo, hoje via que constavam coisas que não havia falado. Para ela, "França" e "Berreca" seriam inocentes.

Das declarações de Jordânia Alves da Silva, à fl. 32, constava:

*"QUE no dia 14/02/2016, estava na casa de JANAINA quando soube através da irmã de BERRECA que JAILSON havia sido assassinado através de disparos de arma de fogo, nas proximidades do Sítio Trincheiras, na Zona Rural de Patos/PB; QUE foi ao local do fato, onde lembra ter encontrado NETO, JANAINA, BERRECA, JOSÉ ADEMAN (pai da declarante); QUE em nenhum momento viu FRANÇA no local do crime; **QUE na noite***

*anterior ao fato, a declarante passou a noite na casa de NETO, onde lá estavam JANAINA, NETO, MARCO, JAILSON, BERRECA e FRANÇA, que esteve no local e permaneceu por apenas alguns minutos; QUE durante aquela noite houve uma confusão entre JANAINA e NETO, onde MARCOS interveio pedindo para pararem com a briga e FRANÇA, de outra forma, interveio pedindo para MARCOS sair dali; QUE a declarante conhece JOELMA, ex-mulher de FRANÇA e sabe que a mesma teve um caso com JAILSON durante o carnaval; QUE não sabe afirmar se FRANÇA teve ciúmes ou ficou chateado com o caso ocorrido entre JAILSON e JOELMA; QUE no local do crime, ficou sabendo através de populares que o caso se deu quando um indivíduo que estava em uma moto atirou na vítima e em seguida evadiu-se do local; QUE posteriormente ficou sabendo através de seus familiares que BERRECA tinha dito que vinha na moto, quando ouviu um disparo e ao retornar, viu apenas a vitima ao chão, dizendo ele não ter visto nenhum veículo ou pessoa se evadindo do local; QUE a declarante achou estranha a versão narrada por BERRECA; QUE não ouviu mais nenhum comentário sobre o fato ou autoria do crime."*

Francisco Emerson Mendonça de Araújo, irmão de "França", declarou à fl. 33:

*"QUE é irmão de FRANCILEUDO MENDONÇA DE ARAUJO, vulgo FRANÇA; QUE convive em união estável com JOELMA, irmã da vitima JAILSON; QUE no dia 14/02/16, estava em casa quando recebeu a notícia que haviam matado JAILSON, momento em que foi ao local; QUE no local do crime, não ouviu nenhum comentário a respeito do fato criminoso e sua autoria, onde nem mesmo BERRECA mencionou o que havia acontecido; QUE na noite anterior ao fato, o declarante estava na sua residência na companhia de sua esposa JANAINA, sua cunhada JORDANIA, MARCOS, tio de JANAINA, CAQUI, seu vizinho, quando houve uma discussão entre o declarante e JANAINA, momento em que MARCOS interferiu na discussão e nesse instante, FRANÇA, que passava ali, interveio pensando que MARCOS iria agredir o declarante, pedindo FRANÇA que MARCOS fosse embora dali; QUE após o fato, cerca de meia hora depois, chegou em sua residência a pessoa de JAILSON, permanecendo cerca de 40 minutos no local, saindo dali sem comentar qual destino tomaria; QUE teve conhecimento que JOELMA, ex-namorada de FRANÇA teve um relacionamento amoroso durante o carnaval com JAILSON; QUE o declarante não sabe se FRANÇA*

*tomou conhecimento do relacionamento ocorrido entre JOELMA e JAILSON; QUE seu irmão FRANÇA reside no Sítio Mucambo, onde está construindo uma casa e ficou sabendo que a polícia esteve ontem, por volta das 17h30min, na residência e apreendeu uma espingarda cal. 20, com onze munições intactas, um aparelho celular de frança que estava carregando e um coldre de revolver; QUE ao ser indagado se o declarante tinha conhecimento de que seu irmão possuía essas armas, o declarante afirmou desconhecer; QUE ao ser indagado o por quê de seu irmão possuir em casa um coldre de revolver, o declarante afirmou que não teria outra finalidade senão guardar uma arma de fogo; QUE não tem conhecimento onde FRANÇA estava no horário das 17h30min; QUE não sabe informar se seu irmão FRANÇA conhece CARLOTO.”*

Consigno, ademais, as declarações de Alan Félix Palmeira, vulgo “Nego Alan”, cuja cópia, enviada a Juízo, por meio de ofício, encontra-se à fl. 133:

*“QUE no dia 02/03/16, por volta das 18h45min, estava na casa de WESLEY, vulgo CEGUINHO, no Bivar Olinto, juntamente com EDILAMARA, companheira do declarante, quando WESLEY, vulgo CEGO ficou manuseando um revólver cal. 38, e involuntariamente efetuou um disparo na perna do declarante: QUE em seguida foi socorrido por sua companheira e encaminhado por ela ao Hospital Regional de Patos em uma motocicleta; QUE WESLEY foi preso há cerca de um mês atrás em razão porte ilegal de arma de fogo, quando na ocasião o mesmo estava portando a arma que involuntariamente efetuou o disparo no declarante; QUE no Hospital Regional de Patos, o declarante forneceu um endereço falso para os policiais por temer que os policiais fossem atrás de CEGO, pois o mesmo não teve intenção de atingir o declarante; QUE ao saber que a polícia civil estava lhe procurando, alegando que em razão do mesmo ter sofrido uma tentativa de homicídio, precisaria ser ouvido, o declarante ficou bastante assustado e passou a se esconder da polícia; **Que o declarante estava fugindo da polícia pois cerca de tres meses atras foi preso com uma arma de fogo e segundo FRANCILEUDO MANDONÇA DE ARAÚJO, conhecido popularmente como FRANCA, este revólver havia sido utilizado pelo mesmo na prática de um homicídio acreditando que a vítima trata-se de JAILSON ALVES DA SILVA, vulgo DIO, fato ocorrido no dia 14/02/2016, na zona rural de Patos; QUE no dia seguinte ao do crime, FRANCA encontrou-se com o declarante no sitio de GOIA e pediu para que guardasse a referida arma de***

**fogo, tendo o declarante guardado a mesma, pois é muito amigo de FRANCA; QUE o declarante afirma que o revólver cal. 32 que foi apreendido com o popular PALOCA, cerca de trinta dias atrás, era de sua propriedade; QUE CEGO e PALOCA traficavam drogas na localidade, convivendo diariamente com o declarante, inclusive; QUE o declarante afirma que mesmo convivendo com os mencionados, não traficava entorpecentes juntamente com os mesmos, apenas algumas vezes consumia maconha;"**

Já no curso da instrução, **testemunhas de defesa de "França"** foram escutadas, conforme DVD à fl. 129, dentre as quais **Ederlan de Oliveira Santos, o chamado "Goia"** dono de uma propriedade, Sítio Mucambo, onde foi promovida uma festa de aniversário na manhã do sábado do crime.

Conforme disse, estavam presentes no sítio, por ele cedido a amigos, para promover a festa, uns 50 convidados, dentre os quais "França", quando presenciaram, por volta das 08h00, a passagem de um homem, que conduzia um carro da marca Fiat, anunciando que tinha havido um homicídio, no caminho de onde vinha. Segundo esta testemunha, "França" estava desde cedo em sua casa e não se ausentou até as 15h30 da tarde, inclusive, estava presente à chegada do aludido estranho que passou, no carro Fiat, anunciando a ocorrência do assassinato.

Conforme disse, naquela manhã "França" lhe ajudou a cortar algumas carnes de bode para a festa que ali ocorria, bem como auxiliou no conserto de uma porteira. Além disso, encontrava-se com ele, quando os policiais chegaram falando do crime ocorrido.

**A esposa de "Goia", a Sra. Silene da Silva Nóbrega**, contou os mesmos fatos, conforme seu depoimento na mesma mídia audiovisual. Disse que "França" chegou cedo, com as pessoas que iam organizar a festa promovida em sua casa, saindo de lá por volta das 16h00 da tarde.

Falou que de seu sítio até o local onde morreu Jailson seria um pouco distante e demoraria uns 15min para chegar lá, bem como que a todo momento via Francileudo, o "França", na festa, o qual havia chegado logo cedo em sua casa, com outros homens, para preparar as carnes da festa, contudo, falou que, se "França" saiu daquele local, após conhecimento da morte de Jailson por todos ali presente, não era de seu conhecimento.

Ela disse, além de tudo isso, que quando todos souberam da morte de Jailson, por este estranho, que passou na porteira

dirigindo um Fiat, "França" estava preparando as carnes, mas não portava nenhuma arma.

No Júri (DVD de fl. 204) a testemunha Silene falou, novamente, que "França" chegou cedo a sua propriedade, ajudou nos preparativos da festa, bem com estava presente ao conserto da porteira do Sítio Mucambo e que, entre 8h40 e 09h00, chegou a notícia da morte de um homem em local próximo, em seguida passou uma viatura da polícia. Após este horário, contudo, não sabe se "França" foi ao local do fato para ver o ocorrido.

Na sessão do júri, ainda, disse que não sabia precisar a distância do Sítio Mucambo ao Sítio Trancheiras, onde morreu Jailson, pois não era muito boa com relação a questões de distância e trajetórias, nesse mote, falou que não havia condições de, naquela manhã, o réu "França" ter se ausentado, matado a vítima, e retornado a sua propriedade.

No mesmo DVD, de fl. 129, outra **testemunha da defesa de "França"** foi **Elenilson Trajano Vieira**. Ele também estava nesta festa promovida no Sítio Mucambo, tendo chegado entre 6h00 e 6h30, ajudando a organizar as carnes do churrasco. Disse que "França" estava no local ajudando, além do proprietário do local e sua esposa, chegando os demais convidados no decorrer do dia, cujas festividades se encerraram por volta das 15h30 ou 16h00.

Ele falou que um homem passou num carro, perto da porteira, que estava em conserto, anunciando a ocorrência de uma morte ali próximo, inclusive, a testemunha contou que foi ele mesmo quem disse este fato para "França", após saber por "Goia". Segundo ele, todos ficaram sabendo da morte por volta das 8h30 ou 9h00.

Perante o Júri (DVD à fl. 204), disse que "França" estava a todo o tempo com ele e os demais presentes, cuidando das carnes do churrasco, na maioria do tempo que lá se encontrava. Ele falou que chegou por volta das 6h30 e "França" já estava no Sítio, saindo todos quase ao mesmo tempo, por voltas das 16h00 da tarde. Contou, ademais, que "França" não teria saído do local, porque de "instante em instante" sempre o via pelo sítio.

Mais uma **testemunha de defesa do réu Francileudo**, foi **José Tácio Demilson**, chamado pelo réu de "Tarso", com o qual já havia trabalhado e que, também, estava com ele no Sítio Mucambo, de "Goia", de 6h30 da manhã até umas 15h30 da tarde, sendo este primo da aniversariante, cuja festa se realizava naquela localidade a seu pedido.

Segundo ele, um estranho, num carro, ao passar pelo Sítio e/ou Chácara, informou sobre a morte de Jailson. "França", naquele instante, "ajeitava" as carnes para serem assadas.

**Elivaldo Xavier, testemunha da defesa de "Berreca"** (DVD de fl. 129), contou que este e a vítima eram muito amigos, bem como que "onde estava um, você encontrava o outro", não crendo no envolvimento de "Berreca" no crime.

**Em Juízo**, DVD na fl. 129, **a ex-esposa de Francileudo, a Sra. Francisca Joelma Moraes**, disse que nunca teve nenhum problema com seu ex-marido, apenas uma breve discussão com "França", no momento da separação, porque foi traída e ele teve um filho com uma outra mulher, nada mais, sendo amigos até aquele momento, especialmente, em razão dos filhos do casal, atestando ser ele um homem bom, com o qual conviveu 13 anos, desde os seus 13 anos de idade, amigo de todos, sem "maldade no coração" e incapaz de fazer mal a qualquer pessoa.

Disse que Francileudo soube de sua relação com Jailson por ela mesma, tendo ele desejado apenas a sua felicidade, sem nenhuma objeção, vivendo cada um as suas novas relações em paz, inclusive, seus filhos convivem, tranquilamente, com a nova companheira dele.

Quanto a "Berreca", falou ser um amigo muito estimado, o qual era considerado um irmão da vítima, fato de conhecimento de todos.

No Júri, conforme contido no DVD de fl. 204, contou que "ficou" com a vítima 8 dias antes de sua morte e que na noite anterior ao crime tinha dormido na casa de sua irmã, vizinha a casa do Neto e Janaina, onde havia uma confraternização e Jailson se fazia presente, apenas tendo cumprimentado este.

Reafirmou, nesse instante, que a única vez que brigou com seu ex-marido, foi no ato da separação, mas que após isto tinham uma convivência pacífica, cada um refazendo a sua vida tranquilamente, sem ciúmes de nenhuma das partes.

Contou, ademais, que foi ao local da morte, logo após saber do assassinato, e viu "Berreca" bastante abalado. Disse, ainda, que seu ex-marido nunca se envolveu com crimes de qualquer natureza, especialmente o tráfico de drogas, um crime comumente atribuído a todos os moradores da região periférica onde residia.

**José Willames Nunes Mendes**, Policial Militar reformado desde 2014, o qual trabalhou como chefe da rádio patrulha da cidade de Patos/PB, entre os anos de 1997 e 2007, tanto na instrução

criminal quanto perante o Júri (DVD's contidos às fls. 129 e 204), contou que conhecia "França" desde 2002, e nunca ouviu falar que ele estaria envolvido ou praticasse algum delito, especialmente, a despeito da suspeita de que seria envolvido com tráfico de drogas.

Segundo ele, boatos dariam conta de que o assassino de Jailson seria um rapaz conhecido pela alcunha de "Biel".

Pois bem. A tese da acusação tem fundamento exclusivo no que foi colhido na fase policial, uma vez que, conforme acurada análise dos demais depoimentos, declarações e interrogatórios, minuciosamente, expostos neste acórdão, percebe-se que, além daqueles explicitados pelos policiais, nenhum dos demais foi confirmado na fase judicial, sequer no Júri.

Os familiares da vítima, pai e irmã, não confirmaram ter dado aos policiais versões de uma briga havida, na noite anterior, durante uma pequena reunião de amigos na casa desta, entre Jailson e o apelado Francileudo, conhecido por "França", pelo contrário, de passagem pelo local, o réu dirimiu uma discussão tida entre o tio de sua cunhada Janaina, com o marido dela, de nome Neto, o qual é seu irmão.

Da mesma forma, não se confirmou qualquer contenda existente "França" e o falecido "Dil", em razão de que este "ficou", durante o carnaval, com a ex-esposa daquele, conhecida por Joelma, com a qual já estava separada há quase 02 anos, bem como tinha uma convivência pacífica, inclusive, já tendo uma namorada que, no curso deste processo, tornou-se sua esposa.

Outrossim, as testemunhas Ederlan de Oliveira Santos, conhecido por "Goia", sua esposa, a Sra. Silene da Silva Nóbrega, proprietários do Sítio Mucambo, onde ocorria uma festa de aniversário da sobrinha do Sr. José Tácio Demilson, chamado de "Tarso", bem como um dos presentes, a testemunha Elenilson Trajano Vieira, confirmaram que o réu "França" estava naquele local entre, pelo menos, 06h30 as 16h00, vendo-o presente de forma constante, uma vez que, cuidava das carnes servidas na festividade, além de ter ajudado a consertar a porteira da propriedade.

Ressalte, o Sítio Mucambo ficava a quase 5km de distância de onde a vítima foi morta, nas proximidades do Sítio Trincheiras, acesso à BR, local cuja chegada entre as duas propriedades, por informações imprecisas, variava de 5min a 15min, sem especificações corretas acerca do meio de transporte deste traslado, se a pé ou de moto.

Ademais disto, apesar de o apelante falar que as testemunhas afirmavam que o réu passou todo o tempo na festa, não diz

que estas mesmas testemunhas, quando questionadas, falaram que "se ele saiu não chegaram a ver" ou mesmo "que o viam de instante em instante", de tal forma que não se tornam incongruentes com o fato do réu ter dito que foi ao local do assassinato ver o que tinha ocorrido, após ser contactado por familiares, mas foi breve e logo se ausentou do local, voltando para a festa.

Entretanto, destaque-se, entre 06h30 às 9h00, horário aproximado da morte de Jailson, "França" estava no sítio Mucambo, sua saída posterior à morte é que foi objeto de constante debate, mas nada se debateu se ele saiu antes das 9h00 daquela manhã.

Não fossem apenas estes elementos, a arma encontrada com Alan Félix, o "Nego Alan", cuja propriedade era atribuída a "França", não foi trazida aos autos, por perícias, muito menos esta referida testemunha foi escutada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, frente à Juíza que instruiu o feito, ou mesmo, o Soberano Tribunal do Júri, único elemento que tornaria crível as versões apresentadas pela acusação ministerial.

No que se refere ao apelado Francisco Welleson dos Santos Santana, vulgo "Berreca", todas as testemunhas, depoentes, declarantes e até mesmo o corréu, eram uníssonos em afirmar a completa ausência de razões para que este matasse ou fizesse parte de um conluio para a morte do amigo, que por todos era colocado como seu irmão, pessoa com a qual dividiu infância, adolescência e início da vida adulta.

Havia entre eles uma convivência pacífica e fraterna, tinham passado a noite anterior em reunião na casa de Janaina, irmã de "Dil", inclusive, "Berreca" dormiu lá e no dia seguinte, a pedido do próprio "Dil", deslocaram-se para uma partida de futebol, onde apenas este pretendia jogar, mas seguiu caminho com seu amigo "Berreca" e, em dado instante, quando se distanciaram na estrada, foi alvo de uma dupla, também em uma moto, disparando-lhe um único disparo de arma de fogo, que ceifou sua vida.

Anoto, ainda, que pela dinâmica dos dados do interessante laudo pericial de local de morte violenta (fls. 60/75), Jailson foi alvejado a queima-roupa, no ombro esquerdo, um tiro transfixante, logo parando sua moto, 13 metros após brusca frenagem ou derrapagem, abandonando o veículo e correndo para dentro de um sítio próximo, ultrapassando uma cerca e caindo solo 7m já dentro da propriedade, percurso que deixou rastro de sangue gotejado.

Apesar de só um tiro, foi suficiente para perfurar seus pulmões, conforme detalhado laudo de exame cadavérico, às fls. 96/98, atravessando o lobo pulmonar superior esquerdo, atingindo consideráveis vasos da base do coração e transfixando o lobo pulmonar superior direito,



causando-lhe violenta hemorragia (ver fotos da sua motocicleta às fls. 68/70), levando-o a inevitável óbito.

Distanciando-se, por volta de 100m, de seu amigo, numa curva – basta ver as fotos do local –, ao escutar o tiro, "Berreca" observou, ao longe, toda essa dinâmica acima descrita e, vendo os homens da moto se evadirem, foi ao encontro de "Dil", mas já o encontrou sem vida, restando-lhe apenas chamar por socorro.

De fato, não se provou, objetivamente, a existência destes homens ou a razão para se matar a vítima "Dil", bem como o porquê de não terem matado "Berreca" também, mas sem explicações críveis, como um assalto, uma vingança ou até uma acerto de contas, resta-nos, tão somente a versão do réu, cujos elementos acima levaram o Júri a inocentá-lo.

Dessa forma, houve a versão da acusação, apoiada nos elementos do inquérito policial, especialmente, na palavra dos policiais que ratificaram em Juízo o que falaram, assim como existem as versões das defesas, negativas de autoria, com base nas declarações e depoimentos colhidos, além da versão isolada de um dos corréus sobre o instante da morte da vítima, cuja prova existente não a contraria.

Basta-nos apenas, diante deste quadro, dizer que no julgamento dos crimes dolosos contra a vida vigora o princípio da soberania dos vereditos, que não podem ser desconstituídos, salvo quando proferidos em manifesta contrariedade à prova dos autos.

Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados.

No caso, os juízes leigos atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando pela tese que lhes foi apresentada durante a Sessão do Júri, não se podendo afirmar que tenham se posicionado em manifesta contrariedade à prova dos autos, devendo prevalecer o princípio da soberania dos vereditos.

Em seu inconformismo, o *parquet* alega que a decisão dos Jurados é contrária às provas dos autos.

Como cediço, os veredictos populares somente podem ser desconstituídos, remetendo o réu a novo julgamento, quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional (art. 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal).

Aludido Conselho de Sentença é livre na escolha da solução que lhe pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, constituindo ela numa aberração, porque divorciada daquele, o que não é o caso dos autos.

Bem como, desde que a parte perdedora faça uma prova consistente que a decisão dos jurados aconteceu por motivos espúrios e não racionais.

Júlio Fabbrini Mirabete disserta sobre o assunto:

*"O art. 593, III, "d", prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão" (In Código de processo penal interpretado. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.487 e 1488)."*

Nesse sentido, há jurisprudência:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CP) - ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal) é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, cabendo ao Tribunal, tão somente, verificar se a decisão dos jurados encontra amparo no conjunto probatório dos autos. - Havendo nos autos provas aptas a lastrear a decisão absolutória proferida pelos Jurados, não é lícito ao Tribunal de Justiça cassar o julgamento do Conselho de Sentença por contrariedade*

*à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência a este garantida constitucionalmente.- Recurso não provido.” (TJMG - **Apelação Criminal 1.0301.09.046660-0/002, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)***

*"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri somente viabiliza-se quando a decisão revelar-se completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção capaz de embasá-la, o que não ocorre na espécie; 2. Diante das versões expostas pela acusação e defesa, o Conselho de Sentença acolheu a tese de ausência de materialidade do delito, eis que as testemunhas ouvidas informaram apenas haver ouvido os tiros, porém não precisaram em que direção eles forem desferidos. 3. Portanto, havendo respaldo probatório, tal conclusão é irretocável, eis que protegida pelo Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.” (TJ-AM, **0009414-67.2012.8.06.0128, Pub: 21/05/2018)***

*"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. (...). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo em que se apurou a prática, pela recorrente, de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Devidamente processado pelo Juízo da 1º Vara da Comarca de Morada Nova/CE, o réu fora absolvido, tendo em vista que na indagação que consta no inciso III do artigo 483 do CPP, a maioria dos jurados decidiram pela sua absolvição, reconhecendo a excludente de ilicitude da legítima defesa. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em*

*respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. Ao contrário das razões apresentadas pelo apelante, não há de se falar na ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, pois dos depoimentos colhidos em Juízo pode-se extrair uma versão segundo a qual o acusado teria sido agido por legítima defesa. 4. Assim, conforme o princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, XXXVIII, c), da Constituição Federal de 1988, deve-se manter a condenação da ré. 5. Apelação criminal conhecida e não provida.” (TJ-CE - Apelação APL 00094146720128060128, Data de publicação: 01/08/2017)*

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

